



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14041.001229/2008-55
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 3202-002.098 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de março de 2016
Matéria PIS. COFINS. MULTA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida NET BRASÍLIA LTDA.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006, 2007

FALTA DE RECOLHIMENTO. DIFERENÇAS ENTRE VALORES ESCRITURADOS E DECLARADOS.

Comprovado não haver diferenças entre os valores escriturados e os declarados em DCTF, é de se exonerar o crédito tributário indevidamente lançado de ofício, que deve ser mantido apenas para os períodos de apuração em que houve efetiva declaração a menor.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006, 2007

FALTA DE RECOLHIMENTO. DIFERENÇAS ENTRE VALORES ESCRITURADOS E DECLARADOS.

Comprovado não haver diferenças entre os valores escriturados e os declarados em DCTF, é de se exonerar o crédito tributário indevidamente lançado de ofício, que deve ser mantido apenas para os períodos de apuração em que houve efetiva declaração a menor.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza (Presidente), Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Winderley Morais Pereira, Cassio Shappo, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto e Tatiana Josefovicz Belisario.

Relatório

Trata o presente processo de autos de infração lavrados contra a contribuinte acima identificada, constituindo crédito tributário decorrente da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, referente a períodos de apuração compreendidos nos anos de 2004 a 2007, no valor total de R\$ 5.463.050,30, incluídos multa proporcional e juros de mora.

Por bem retratar os fatos constatados nos autos, transcrevo o Relatório da decisão de primeira instância administrativa, *in verbis*:

Tratam os autos de lançamentos de Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), consubstanciados nos lançamentos as fl. 01/20, referentes a fatos geradores ocorridos em 30/09/2004, 31/03/2005, 28/02 e 30/04/2006, 31/07, 30/09, 31/10, 30/11 e 31/12/2007, para o PIS, e em 31/05, 31/07, 31/08 e 30/09/2004, 28/02, 31/03, 31/05 e 31/10/2005, 31/01, 28/02, 30/04, 31/07 e 31/08/2006, 31/05, 31/07, 30/09, 31/10, 30/11 e 31/12/2007, para a Cofins, com crédito tributário total de R\$ 5.463.050,30, assim distribuído:

PIS — R\$ 899.149,78;

Cofins — R\$ 4.563.900,52.

Consoante descrições dos fatos constantes dos autos de infração e do Termo de Verificação Fiscal (as fl. 3908/3918 — item 111.3), parte integrante daqueles, os lançamentos decorreram de procedimento de verificações obrigatórias, onde foram constatadas divergências entre os valores declarados em DCTF e os valores escriturados.

No tópico II do TVF, denominado "Dos Fatos Apurados", itens 22 a 26, o Auditor-Fiscal tratou do procedimento de batimento entre os valores de PIS e Cofins informados nas DCTF e os registrados na escrituração. Transcrevo-os a seguir:

22) Em 16/10/2008, lavrou-se o Termo de Intimação Fiscal n° 04, no qual reiterou-se a fiscalizada a prestar esclarecimento pormenorizado, sobre as divergências detectadas entre as DCTFs informadas e sua Escrituração Contábil, tendo em vista a falta de clareza e comprovação nas explicações apresentadas, conforme documentos entregues em 12 e 17/09/2008 (fls. 3349/52).

23) Respondendo ao Termo de Intimação Fiscal na 04, em 28/10/2008, o contribuinte esclareceu "que para fins de constituição das provisões de impostos s/faturamento,, utiliza contas transitórias não influenciando em hipótese alguma no resultado final do lançamento".

Alegou que as divergências detectadas deveram-se ao "levantamento dos valores realizados em períodos (competência) divergentes, ou seja, o período indicado não corresponde a DCTF transmitida".

24) Analisando os esclarecimentos e documentos apresentados pela fiscalizada, com relação às divergências entre a receita declarada nas DCTFs e na escrituração contábil, alegando que diferenças apuradas estariam explicadas no mês imediatamente posterior, não procede visto que os valores da Cofins, por exemplo, nos meses de julho a setembro de 2004, não refletem as alegações da fiscalizada, além do mais a própria documentação fornecida pela fiscalizada, vem confirmar os valores divergentes levantados pela fiscalização, conforme Razão da Conta 214501004 e anexos entregues (fls. 3353/3743).

25) De acordo com o exposto no Mandado de Procedimento Fiscal (fls. 24/24), as verificações preliminares consistem no exame da "correspondência entre os valores declarados e os valores apurados pelo sujeito passivo em sua escrituração contábil, em relação aos tributos e contribuições administrados pela SRF". Por conseguinte, tendo sido intimado para tanto, o contribuinte apresentou os balancetes mensais que contêm os registros relacionados aos fatos descritos neste Termo, tendo sido considerados os valores a crédito nas contas de COFINS e PIS a pagar, de acordo com os Anexos I a IV.

26) Definido o método de apuração, qual seja, cotejar os valores escriturados nos livros contábeis com os valores declarados em DCTF, procedeu-se a análise dos dados e à elaboração dos demonstrativos referentes a cada tributo por amostragem. Considerou-se apenas os dados apresentados pela fiscalizada, devidamente acompanhados dos documentos comprobatórios anexados (fls. 3353/3906).

Cientificado dos lançamentos em 21/11/2008, o sujeito passivo apresentou as impugnações As ff 3997/4025 e 4361/4400, acostadas dos documentos às fls. 4026/4360 e 4402/4902, referentes, respectivamente, aos lançamentos de PIS e de Cofins. Argumentou o que segue:

PIS

• O lançamento está amparado em premissas fáticas equivocadas

o O autuante utilizou para o "cruzamento" os lançamentos contábeis isolados que não refletem a efetiva forma de contabilização de obrigações tributárias no passivo, efetuada sem prejuízo algum a arrecadação de tributos;

o As diferenças apontadas decorrem do cruzamento efetuado com base em DCTF de períodos de apuração diferentes aos valores reputados como devidos de acordo com os lançamentos contábeis tomados como base para a autuação;

o O crédito tributário em favor da Fazenda Nacional e constituído pela DCTF, e não pela contabilidade, devendo prevalecer aquela como ponto de partida para a determinação da exatidão do quantum de tributos devidos;

• Comprovação da inexistência de divergências —

o Sistemática contábil para o registro das obrigações tributárias no passivo — para demonstrar que as diferenças apontadas não se referem 6. insuficiência no recolhimento da contribuição, torna-se necessário demonstrar os critérios contábeis utilizados para o registro das obrigações tributárias:

• Até setembro de 2007 — conforme esclarecido durante a fiscalização, os registros das obrigações fiscais a pagar no passivo eram realizados com a utilização de duas contas

contábeis, uma transitória (214501.995 — "TRANSIT-PIS"), utilizada para fins gerenciais, e outra definitiva (214501.003 — "PIS A PAGAR"), conforme doc. 05. A primeira objetivava a aprovação das provisões pela Diretoria, sendo escritura no mês do fato gerador (no período de apuração), mediante crédito na conta, em contrapartida de débito de conta de resultado ("PIS sobre Vendas"). No mês do vencimento o valor da provisão era transferido (mediante débito nesta) para a segunda conta (mediante crédito nesta).

Esta conta, quando do pagamento, era debitada em contrapartida de crédito na conta "Bancos". Então, o valor a ser considerado na DCTF é aquele escriturado no mês da apuração (na conta transitória);

• A partir de setembro de 2007 — o valor da contribuição devida passou a ser registrado ao final do próprio mês de apuração na conta definitiva "PIS A PAGAR" (vide doc. 06 e 07);

o Da legitimidade do procedimento contábil adotado — a forma de escrituração não afeta o valor dos tributos devidos, não produzindo qualquer "descasamento" entre os valores contabilizados e os declarados em DCTF, além do que não desborda dos padrões geralmente aceitos e não viola o princípio contábil da competência. É sociedade sujeita a controle e normatização da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), sendo seus registros e demonstrações contábeis objetos de auditorias permanentes. A escrituração mantida de acordo com disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, cabendo autoridade fiscal provar a inveracidade destes (art. 924 e 925 do RIR/99);

o Do confronto de DCTF dos períodos autuados com a respectiva contabilidade: inexistência de divergências —

• Competência setembro de 2004 (doc. 12) —

- Valor na DCTF — R\$ 30.111,35, composto por R\$ 28.727,43 (PIS — Faturamento/PJ em Geral) e R\$ 1.383,92;
- Tais valores foram recolhidos em 15/10/2004;
- Valor registrado na conta transitória em setembro — R\$ 30.168,83 (composto por créditos de R\$ 11,80, R\$ 2,08, R\$ 20,49, R\$ 195,36, R\$ 28.457,03, R\$ 1.461,69 e R\$ 20,38);
- Valor na conta transitória maior do que o da DCTF em apenas R\$ 57,48;
- Equívoco da fiscalização: ter utilizado o valor registrado em setembro na conta "PIS A PAGAR" no montante de R\$ 60.291,12, que representa o valor do PIS relativo a agosto/2004 (R\$ 30.145,56) lançado em duplicidade (2 x R\$ 30.145,56 = R\$ 60.291,12). Estes lançamentos de R\$ 30.145,56 foram baixados da conta mediante: estorno e baixa por pagamento em 15/09/2004;
- Competência março de 2005 (doc. 13) —
- Valor na DCTF — R\$ 4.150,37, composto por R\$ 32.291,78 (PIS — Faturamento/PJ em Geral) e R\$ 1.858,59;
- Tais valores foram recolhidos em 15/04/2005;
- Valor registrado na conta transitória em março — R\$ 33.910,86 (composto por créditos de R\$ 29,97, R\$ 17,60, R\$ 1,34, R\$ 215,02, R\$ 21,60 e R\$ 33.625,32);
- Valor na conta transitória menor do que o da DCTF em 239,52 (pagamento a maior);
- Equívoco da fiscalização: ter utilizado o valor registrado em março na conta "PIS A PAGAR" no montante de R\$ 69.824,82, que representa: o valor do PIS relativo a fevereiro/2005 (R\$ 33.127,91, sendo R\$ 1.737,01 + R\$ 31.390,90) mais lançamentos indevidos (estornados no mesmo mês), nos valores de R\$ 36.654,61 e de R\$ 42,30;
- Competência fevereiro de 2006 (doc. 14) —
- Valor na DCTF — R\$ 44.877,78, composto por R\$ 40.343,54 (PIS — Faturamento/PJ em Geral) e R\$ 4.534,24;
- Tais valores foram recolhidos em 15/03/2006;
- Valor registrado na conta transitória em fevereiro — R\$ 44.877,78 (composto por créditos de R\$ 37.142,87, R\$ 7.447,30, R\$ 36,47 e R\$ 251,14);
- Valor na conta transitória igual ao da DCTF;
- Equívoco da fiscalização: ter utilizado o valor registrado em fevereiro na conta "PIS A PAGAR" no montante de R\$ 86.497,90, que representa: o valor do PIS relativo a janeiro/2006 (R\$ 43.248,9, sendo R\$ 40.776,92 + R\$ 2.472,03)

mais lançamento deste valor em duplicidade (estornado no mesmo mês);

- *Competência de abril de 2006 (doc. 15) —*
- *Valor na DCTF — R\$ 47.322,44, composto por R\$ 45.349,80 (PIS — Faturamento/PJ em Geral) e R\$ 1.972,64;*
- *Tais valores foram recolhidos em 15/05/2006;*
- *Valor registrado na conta transitória em abril — R\$ 47.322,44 (composto por créditos de R\$ 38.376,32, R\$ 8.732,58 e R\$ 213,54);*
- *Valor na conta transitória igual ao da DCTF;*
- *Equivoco da fiscalização: ter utilizado o valor registrado em abril na conta "PIS A PAGAR" no montante de R\$ 52.814,98, que representa o valor do PIS relativo a março/2006, debitado na conta por pagamento em 13/04/2006;*
- *Competência de julho de 2007 (doc. 16) —*
- *Valor na DCTF — R\$ 74.109,84, composto por R\$ 69.439,57 (PIS — Faturamento/PJ em Geral) e R\$ 4.670,27;*
- *Tais valores foram recolhidos em 20/08/2007;*
- *Valor registrado na conta transitória em julho — R\$ 74.109,84 (composto por créditos de R\$ 19.881,77, R\$ 3,33, R\$ 620,31, R\$ 2.963,13 e R\$ 50.641,30);*
- *Valor na conta transitória igual ao da DCTF;*
- *Equivoco da fiscalização: ter utilizado o valor registrado em julho na conta "PIS A PAGAR" no montante de R\$ 79.544,48, que representa o valor do PIS relativo a junho/2007 (R\$ 67.491,03 + R\$ 12.053,45);*
- *Competência de Setembro de 2007 (doc. 17) —*
- *Valor na DCTF — R\$ 81.005,58, composto por R\$ 74.861,14 (PIS — Faturamento/PJ em Geral) e R\$ 6.144,44;*
- *Tais valores foram recolhidos em 19/10/2007;*
- *A partir deste mês não usou mais a conta transitória, tendo escriturado o PIS referente a setembro diretamente na conta "PIS A PAGAR" no valor de R\$ 81.005,59. Este valor foi pago no mês subsequente;*
- *Valor escriturado superior ao informado na DCTF em R\$ 0,01;*
- *Equivoco da fiscalização: houve também transferência da conta transitória para a conta "PIS A PAGAR", dos valores referentes ao mês de agosto de 2007, R\$ 71.764,77 e R\$ 6.920,89, os quais foram baixados desta conta em 20/09/2007 (vencimento do fato gerador de agosto). Se a autoridade fiscal tivesse pegado o valor final da conta (após a baixa do valor referente a agosto), não teria encontrado a divergência*

apontada. Está sendo exigido em duplicidade o valor da contribuição ao PIS relativa a agosto de 2007;

- *Competência de outubro de 2007 (doc. 18) —*

- *Valor na DCTF — R\$ 83.009,82, composto por R\$ 75.758,96 (PIS — Faturamento/PJ em Geral) e R\$ 7.250,86;*

- *Tais valores foram recolhidos em 19/11/2007;*

- *A partir do mês de setembro não usou mais a conta transitória, tendo escriturado o PIS referente a outubro diretamente na conta "PIS A PAGAR" no valor de R\$ 83.009,82. Este valor foi pago no mês subsequente;*

- *Valor escriturado igual ao informado na DCTF;*

- *Em 19/10/2007 foi baixado (debitado) o valor referente a setembro de 2007 devido ao seu pagamento (R\$ 6.144,44 e R\$ 74.861,140);*

- *Equivoco da fiscalização: se a autoridade fiscal tivesse pegado o valor final da conta (após a baixa do valor referente a setembro), não teria encontrado a divergência apontada. Está sendo exigido em duplicidade o valor da contribuição ao PIS relativa a setembro de 2007;*

- *Competência de novembro de 2007 (doc. 19) —*

Valor na DCTF — R\$ 86.997,71, composto por R\$ 78.029,08 (PIS — Faturamento/PJ em Geral) e R\$ 8.968,83;

- *Tais valores foram recolhidos em 20/12/2007;*

- *A partir do mês de setembro não usou mais a conta transitória, tendo escriturado o PIS referente a novembro diretamente na conta "PIS A PAGAR" no valor de R\$ 95.481,60. Este valor foi pago no mês subsequente;*

- *Valor escriturado superior ao informado na DCTF em R\$ 8.483,89. Esta diferença deve-se a excesso na constituição do passivo contábil em relação ao valor efetivamente devido para recolhimento em dezembro de 2007. Com isso, na data do recolhimento da contribuição do PIS de novembro de 2007, efetuado em 20/12/2007, houve "estorno" do mesmo valor na conta "PIS A PAGAR". Logo o valor da DCTF é o correto;*

- *Em 19/11/2007 foi baixado (debitado) o valor referente a outubro de 2007 devido ao seu pagamento (R\$ 75.758,96 e R\$ 7.250,86);*

- *Equivoco da fiscalização: se a autoridade fiscal tivesse pegado o valor final da conta (após a baixa do valor referente a outubro), diminuído do estorno feito em 20/12/2007 no valor de R\$ 8.483,89 acima comentado, não teria encontrado a divergência apontada. Está sendo exigido em duplicidade o valor da contribuição ao PIS relativa a outubro de 2007;*

- *Competência de dezembro de 2007 (doc. 20) —*
- *Valor na DCTF — R\$ 84.302,61, composto por R\$ 79.650,408 (PIS — Faturamento/PJ em Geral) e R\$ 4.652,21;*
- *Tais valores foram recolhidos em 18/01/2008;*
- *A partir do mês de setembro não usou mais a conta transitória, tendo escriturado o PIS referente a dezembro diretamente na conta "PIS A PAGAR" no valor de R\$ 84.302,63. Este valor foi pago no mês subsequente;*
- *Valor escriturado superior ao informado na DCTF em R\$ 0,02;*
- *Em 20/12/2007 foi baixado (debitado) o valor referente a novembro de 2007 devido ao seu pagamento (R\$ 78.029,08 e R\$ 8.968,63);*
- *Equivoco da fiscalização: se a autoridade fiscal tivesse pegado o valor final da conta (após a baixa do valor referente a novembro), não teria encontrado a divergência apontada. Está sendo exigido em duplicidade o valor da contribuição ao PIS relativa a novembro de 2007;*

o Do confronto de DCTF dos períodos autuados com as Dacon: comprovação adicional da inexistência das divergências — elaborou demonstrativo de cruzamento entre os valores informados em DCTF e em Dacon, que resultou apenas em uma pequena diferença de R\$ 65,63, relacionada com erros formais no preenchimento da Dacon, o que está sendo discutido em outro auto de infração decorrente do mesmo procedimento fiscal (cópia das Dacon — doc. 12 a20);

- *Vícios no procedimento — tomado isoladamente, o exame de "cruzamento" (DCTF x contabilidade) é insuficiente para chegar as conclusões apontadas:*

o Inexistência de prova da insuficiência de recolhimento do PIS — violação aos art. 3º e 142 do CTN — é atribuição do Auditor-Fiscal verificar a adequada ocorrência do fato gerador, a base de cálculo que o quantifica, a alíquota aplicável, etc. Não o fazendo, mas servindo-se apenas de procedimento de cruzamento, ocorre a violação dos art. 3º e 142 do CTN. Cabe à fiscalização realizar as inspeções necessárias para obter elementos de convicção e certeza, situação não verificada no caso. O art. 112 do CTN determina que o lançamento requer prova segura da ocorrência do fato gerador. Se omissão de receitas houvesse (o que não é o caso), esta deveria ser provada a partir do exame dos valores que formaram a base de cálculo do tributo, mediante conferência a partir da Dacon. Por exemplo: para chegar à conclusão de que em dez/2007 o valor do PIS devido era maior do que o informado na DCTF e na contabilidade, deveria ter provado que o faturamento seria maior, o que não ocorreu no presente caso. Nesse sentido, jurisprudência do Conselho de Contribuintes;

o Violação ao princípio da reserva legal (art. 150, I da Constituição Federal de 1988) — não se pode exigir o PIS sobre o registro contábil do valor do tributo devido. O fato gerador é o

faturamento mensal, e não o lançamento contábil para registro da contribuição apurada, conforme art. 1º da Lei nº 10.637/2002. Procedendo assim a fiscalização violou o princípio da reserva legal;

COFINS

• Os argumentos apresentados são os mesmos resumidos acima em relação ao PIS, cabendo considerar como conta transitória a de nº 214501996 ("TRANSIT — COFINS") e como conta definitiva a de nº 214501.004 ("COFINS A PAGAR"). Como os fatos geradores e valores são distintos, resumo a seguir apenas o tópico relativo ao "confronto de DCTF's dos períodos autuados com a respectiva contabilidade: inexistência de divergências".

o Competência maio de 2004 (doc. 12) —

• Valor na DCTF — R\$ 140.550,63, composto por R\$ 124.467,32 (Cofins — Faturamento/PJ em Geral) e R\$ 16.083,31;

• Valor registrado na conta transitória em maio — R\$ 140.189,33 (composto por créditos de R\$ 54,48, R\$ 26,31, R\$ 3,31, R\$ 284,42, R\$ 1,50 e R\$ 150.549,40; menos lançamento a débito de R\$ 10.730,08);

• Em 15/06/2004 foram efetuados pagamentos dos valores R\$ 124.205,36 e R\$ 15.983,97 (total de R\$ 140.189,33), sendo debitada a conta transitória;

• Valor na conta transitória menor do que o da DCTF em R\$ 361,29. Esta diferença se refere a outros pagamentos efetuados da Cofins da seguinte forma: R\$ 261,96 (Darf de 30/07/2004); R\$ 93,01 (Darf de 15/06/2004) e R\$ 6,33 (saldo aproveitado em Decomp nº 07478.98923.240505.1.3.02-8009);

• Equívoco da fiscalização: ter utilizado o valor registrado em maio na conta "COFINS A PAGAR" no montante de R\$ 149.797,44, que representa o valor da Cofins relativa a abril de 2004;

o Competência de julho de 2004 (doc. 13) —

• Valor na DCTF — R\$ 142.492,54, composto por R\$ 128.261,97 (Cofins — Faturamento/PJ em Geral) e R\$ 14.230,57;

• Valor registrado na conta transitória em julho — R\$ 142.483,62 (composto por créditos de R\$ 128.867,68, R\$ 6.107,07, R\$ 6.799,87, R\$ 299,52 e R\$ 409,48);

• Os pagamentos da Cofins devida ocorreram em 13/08/2004 e em 12/11/2004 (neste mês: R\$ 117,76);

• Valor na conta transitória menor do que o da DCTF em R\$ 8,92;

- *Equivoco da fiscalização: ter utilizado o valor registrado em julho na conta "COFINS A PAGAR" no montante de R\$ 282.295,38, que representa o valor da Cofins relativa a junho de 2004;*

o Competência de agosto de 2004 (doc. 14) —

- *Valor na DCTF — R\$ 139.114,93, composto por R\$ 132.007,57 (Cofins — Faturamento/PJ em Geral) e R\$ 7.107,36;*
- *Valor registrado na conta transitória em agosto — R\$ 139.118,98 (composto por créditos de R\$ 131.847,26, R\$ 6.664,81 e R\$ 161,12, acrescido dos lançamentos a crédito de R\$ 107,58, R\$ 306,57, R\$ 3,93 e R\$ 27,71);*
- *Os pagamentos da Cofins devida ocorreram em 15/09/2004;*
- *Valor na conta transitória maior do que o da DCTF em R\$ 4,05;*
- *Equivoco da fiscalização: ter utilizado o valor registrado a crédito em julho na conta "COFINS A PAGAR" no montante de R\$ 144.921,92 . (créditos em 69/08, 10/08 e 18/08/2004), que representa o valor da Cofins relativa a julho de 2004 nos lançamentos a crédito de 09/08/2004, R\$ 142.074,14, e de 10/08/2004, R\$ 409,48;*

o Competência de setembro de 2004 (doc. 15) —

- *Valor na DCTF — R\$ 138.962,56, composto por R\$ 132.588,15 (Cofins — Faturamento/PJ em Geral) e R\$ 6.374,41;*
- *Tais valores foram recolhidos em 15/10/2004;*
- *Valor registrado na conta transitória em setembro — R\$ 139.227,36 (composto por créditos de R\$ 131.341,87, R\$ 6.733,34, R\$ 93,87, R\$ 54,48, R\$ 9,56, R\$ 94,40 e R\$ 899,84);*
- *Valor na conta transitória maior do que o da DCTF em apenas R\$ 264,80;*
- *Equivoco da fiscalização: ter utilizado o valor registrado em setembro na conta "COFINS A PAGAR" no montante de R\$ 278.237,96, que representa o valor da Cofins relativo a agosto/2004 (R\$ 139.118,98) lançado em duplicidade (2 x R\$ 139.118,98 = R\$ 278.237,96). O valor em duplicidade foi estornado da conta em 06/09/2004 mediante dois débitos: um de R\$ 132.007,57 e outro de R\$ 7.111,41;*

o Competência de fevereiro de 2005 (doc. 16) —

- *Valor na DCTF — R\$ 153.181,34, composto por R\$ 144.881,08 (Cofins — Faturamento/PJ em Geral) e R\$ 8.300,26;*
- *Tais valores foram recolhidos em 15/03/2005;*
- *Valor registrado na conta transitória em fevereiro — R\$ 152.881,86 (composto por créditos de R\$ 138,02, R\$ 151.571,55, R\$ 81,25, R\$ 978,58, R\$ 6,75 e R\$ 105,71);*

• Valor na conta transitória menor que o da DCTF em R\$ 299,48 (pagamento a maior);

• Equívoco da fiscalização: ter utilizado o valor registrado em fevereiro na conta "COFINS A PAGAR" no montante de R\$ 163.833,23 (R\$ 154.870,08 + R\$ 8.963,15), que representa o valor da Cofins relativo a janeiro/2005;

o Competência março de 2005 (doc. 17) —

• Valor na DCTF — R\$ 157.599,77, composto por R\$ 149.038,96 (Cofins — Faturamento/PJ em Geral) e R\$ 8.560,81;

• Tais valores foram recolhidos em 15/04/2005;

• Valor registrado na conta transitória em março — R\$ 156.496,47 (composto por créditos de R\$ 138,02, R\$ 81,25, R\$ 6,19, R\$ 990,39, R\$ 99,51 e R\$ 155.181,11);

• Valor na conta transitória menor que o da DCTF em R\$ 1.103,30 (pagamento a maior);

• Equívoco da fiscalização: ter utilizado o valor registrado em março na conta "COFINS A PAGAR" no montante de R\$ 260.424,52, que representa: o valor da Cofins relativa a fevereiro/2005 (R\$ 8.000,80 + R\$ 144.881,08), e valor da Cofins relativa a janeiro/1999, com multa e juros (107.347,82);

o Competência maio de 2005 (doc. 18) —

• Valor na DCTF — R\$ 159.660,67, composto por R\$ 152.574,01 (Cofins Faturamento/PJ em Geral) e R\$ 7.086,66;

• Tais valores foram recolhidos em 15/06/2005;

• Valor registrado na conta transitória em maio — R\$ 159.148,77 (composto por créditos de R\$ 54,48, R\$ 157.846,42, R\$ 81,25, R\$ 1.061,25, R\$ 6,19 e R\$ 99,18);

• Valor na conta transitória menor que o da DCTF em R\$ 511,90 (pagamento a maior);

• Equívoco da fiscalização: ter utilizado o valor registrado em maio na conta "COFINS A PAGAR" no montante de R\$ 169.639,80 (R\$ 161.465,38 + R\$ 8.174,42), que representa o valor da Cofins relativa a abril/2005;

o Competência outubro de 2005 (doc. 19) —

• Valor na DCTF — R\$ 184.011,08, composto por R\$ 173.633,51 (Cofins — Faturamento/PJ em Geral) e R\$ 10.377,57;

• Tais valores foram recolhidos em 14/11/2005;

• Valor registrado na conta transitória em outubro — R\$ 184.011,07 (composto por créditos de R\$ 288,21, R\$ 5,06, R\$ 1.243,47, R\$ 92,89, R\$ 179.268,83, R\$ 1.720,54 e R\$ 1.392,07);

- *Valor na conta transitória menor que o da DCTF em apenas R\$ 0,01;*

- *Equivoco da fiscalização: ter utilizado o valor registrado em fevereiro na conta "COFINS A PAGAR" no montante de R\$ 205.158,87 (R\$ 168.620,52 + R\$ 36.538,35), que representa o valor da Cofins relativa a setembro/2005;*

o Competência janeiro de 2006 (doc. 20) —

- *Valor na DCTF — R\$ 199.587,48, composto por R\$ 188.201,18 (Cofins — Faturamento/PJ em Geral) e R\$ 11.386,30;*

- *Tais valores foram recolhidos em 15/02/2006;*

- *Valor registrado na conta transitória em janeiro — R\$ 199.587,48 (composto por créditos de R\$ 196.243,47, R\$ 2.680,53 e R\$ 663,48);*

- *Valor na conta transitória igual ao da DCTF;*

- *Equivoco da fiscalização: ter utilizado o valor registrado em janeiro na conta "COFINS A PAGAR" no montante de R\$ 213.668,56, que representa o valor da Cofins relativo a dezembro/2005. Tal valor está de acordo com a DCTF do período de apuração de dezembro/2005;*

o Competência fevereiro de 2006 (doc. 21)

- *Valor na DCTF — R\$ 207.085,87, composto por R\$ 186.200,90 (Cofins — Faturamento/PJ em Geral) e R\$ 20.884,97;*

- *Tais valores foram recolhidos em 15/03/2006;*

- *Valor registrado na conta transitória em fevereiro — R\$ 207.085,87 (composto por créditos de R\$ 171.389,53, R\$ 34.371,59, R\$ 167,99 e R\$ 1.156,76);*

- *Valor na conta transitória igual ao da DCTF;*

- *Equivoco da fiscalização: ter utilizado o valor registrado em fevereiro na conta "COFINS A PAGAR" no montante de R\$ 399.174,96, que representa: o valor da Cofins relativo a janeiro/2006 (R\$ 188.201,18 + R\$ 11.386,30) lançado em duplicidade (mais R\$ 199.587,48, que foi estornado em 15/02/2006). Os valores da Cofins de janeiro aqui indicados conferem com os montantes constantes da DCTF relativa a janeiro de 2006;*

o Competência de abril de 2006 (doc. 22) —

- *Valor na DCTF — R\$ 218.392,83, composto por R\$ 209.306,81 (Cofins — Faturamento/PJ em Geral) e R\$ 9.086,02;*

- *Tais valores foram recolhidos em 15/05/2006;*

- *Valor registrado na conta transitória em abril — R\$ 218.392,83 (composto por créditos de R\$ 177.105,43, R\$ 40.303,85 e R\$ 983,55);*

- *Valor na conta transitória igual ao da DCTF;*

• *Equivoco da fiscalização: ter utilizado o valor registrado em abril na conta "COFINS A PAGAR" no montante de R\$ 243.651,45, que representa o valor da Cofins relativa a marco/2006;*

o *Competência de julho de 2006 (doc. 23) —*

• *Valor na DCTF — R\$ 245.231,46, composto por R\$ 221.249,96 (Cofins — Faturamento/PJ em Geral) e R\$ 23.981,50;*

• *Tais valores foram recolhidos em 15/08/2006;*

• *Valor registrado na conta transitória em julho — R\$ 245.231,46 (composto por créditos de R\$ 3.447,66, R\$ 3.4448,21, R\$ 198.205,49 e R\$ 40.130,10);*

• *Valor na conta transitória igual ao da DCTF;*

• *Equivoco da fiscalização: ter utilizado o valor registrado em julho na conta "COFINS A PAGAR" no montante de R\$ 257.958,41, que representa o valor da Cofins relativa a junho/2006;*

o *Competência agosto de 2006 (doc. 24) —*

• *Valor na DCTF — R\$ 232.447,99, composto por R\$ 213.629,46 (Cofins — Faturamento/PJ em Geral) e R\$ 18.818,53;*

• *Tais valores foram recolhidos em 15/09/2005;*

• *Valor registrado na conta transitória em agosto — R\$ 232.447,99 (composto por créditos de R\$ 175.511,46, R\$ 49.873,07, R\$ 1.202,79 e R\$ 1.364,72);*

• *Valor na conta transitória igual ao da DCTF;*

• *Equivoco da fiscalização: ter utilizado o valor registrado em agosto na conta "COFINS A PAGAR" no montante de R\$ 249.727,41, que representa o valor da Cofins relativa a julho/2006;*

o *Competência maio de 2007 (doc. 25) —*

• *Valor na DCTF — R\$ 315.537,09, composto por R\$ 299.751,04 (Cofins — Faturamento/PJ em Geral) e R\$ 17.786,05;*

• *Tais valores foram recolhidos em 20/06/2007;*

• *Valor registrado na conta transitória em maio — R\$ 315.537,09 (composto por créditos de R\$ 6.647,07, R\$ 227.293,87, R\$ 79.376,46, R\$ 2.205,36 e R\$ 14,33);*

• *Valor na conta transitória igual ao da DCTF;*

• *Equivoco da fiscalização: ter utilizado o valor registrado em maio na conta "COFINS A PAGAR" no montante de R\$ 323.145,54 (R\$ 295.361,88 + R\$ 27.783,66), que representa o valor da Cofins relativo a abril/2007;*

o Competência julho de 2007 (doc. 26) —

- *Valor na DCTF — R\$ 342.002,08, composto por R\$ 320.490,52 (Cofins — Faturamento/PJ em Geral) e R\$ 21.511,56;*

- *Tais valores foram recolhidos em 20/08/2007;*

- *Valor registrado na conta transitória em julho — R\$ 342.002,08 (composto por créditos de R\$ 13.665,57, R\$ 233.702,65, R\$ 91.761,31 e R\$ 15,34);*

- *Valor na conta transitória igual ao da DCTF;*

- *Equivoco da fiscalização: ter utilizado o valor registrado em julho na conta "COFINS A PAGAR" no montante de R\$ 367.015,78 (R\$ 311.496,97 + R\$ 55.518,81), que representa o valor da Cofins relativa a junho/2007;*

o Competência setembro de 2007 (doc. 27) —

- *Valor na DCTF — R\$ 373.814,57, composto por R\$ 345.512,95 (Cofins — Faturamento/PJ em Geral) e R\$ 28.301,62;*

- *Tais valores foram recolhidos em 19/10/2007;*

- *A partir deste mês não usou mais a conta transitória, tendo escriturado a Cofins referente a setembro diretamente na conta "COFINS A PAGAR" no valor de R\$ 373.814,54;*

- *Valor escriturado menor que o informado na DCTF em R\$ 0,03;*

- *Equivoco da fiscalização: houve também transferência da conta transitória para a conta "COFINS A PAGAR", dos valores referentes ao mês de agosto de 2007, R\$ 331.221,95 e R\$ 31.878,02, os quais foram baixados desta conta em 20/09/2007 (vencimento do fato gerador de agosto). Se a autoridade fiscal tivesse pegado o valor final da conta (após a baixa do valor referente a agosto e outros estornos nos montantes de R\$ 6.489,16 e R\$ 164,70 também referentes a agosto), não teria encontrado a divergência apontada. Está sendo exigido em duplicidade o valor da contribuição Cofins relativa a agosto de 2007;*

o Competência outubro de 2007 (doc. 28) —

- *Valor na DCTF — R\$ 383.054,48, composto por R\$ 349.656,65 (Cofins — Faturamento/PJ em Geral) e R\$ 33.397,83;*

- *Tais valores foram recolhidos em 19/11/2007;*

- *A partir do mês de setembro não usou mais a conta transitória, tendo escriturado a Cofins referente a outubro diretamente na conta "COFINS A PAGAR" no valor de R\$ 383.054,45. Este valor foi pago no mês subsequente;*

- *Valor escriturado menor que o informado na DCTF em apenas R\$ 0,03;*

- *Em 19/10/2007 foi baixado (debitado) o valor referente a setembro de 2007 devido ao seu pagamento;*

• *Equivoco da fiscalização: se a autoridade fiscal tivesse pegado o valor final da conta (após a baixa dos valores da Cofins e de estornos referentes a setembro), não teria encontrado a divergência apontada. Está sendo exigido em duplicidade o valor da contribuição ao PIS relativa a setembro de 2007;*

o Competência de novembro de 2007 (doc. 29) —

• *Valor na DCTF — R\$ 401.444,10, composto por R\$ 360.134,26 (Cofins — Faturamento/PJ em Geral) e R\$ 41.309,84;*

• *Tais valores foram recolhidos em 20/12/2007;*

• *A partir do mês de setembro não usou mais a conta transitória, tendo escriturado a Cofins referente a novembro diretamente na conta "COFINS A PAGAR" no valor de R\$ 440.600,43. Este valor foi pago no mês subsequente;*

• *Valor escriturado superior ao informado na DCTF em R\$ 39.156,36. Esta diferença deve-se a excesso na constituição do passivo contábil em relação ao valor efetivamente devido para recolhimento em dezembro de 2007. Com isso, na data do recolhimento da contribuição da Cofins de novembro de 2007, efetuado em 20/12/2007, houve "estorno" do mesmo valor na conta "CORNOS A PAGAR". Logo o valor da DCTF é o correto;*

• *Em 19/11/2007 foi baixado (debitado) o valor referente a outubro de 2007 devido ao seu pagamento;*

• *Equivoco da fiscalização: se a autoridade fiscal tivesse pegado o valor final da conta (após a baixa do valor DA cofins e outros estornos referentes a outubro), diminuído do estorno feito em 20/12/2007 pelo excesso de contabilização (R\$ 39.156,36), não teria encontrado a divergência apontada. Está sendo exigido em duplicidade o valor da Cofins relativa a outubro de 2007;*

o Competência de dezembro de 2007 (doc. 30) —

• *Valor na DCTF — R\$ 389.045,51, composto por R\$ 367.617,15 (Cofins — Faturamento/PJ em Geral) e R\$ 21.428,36;*

• *Tais valores foram recolhidos em 18/01/2008;*

• *A partir do mês de setembro não usou mais a conta transitória, tendo escriturado a Cofins referente a dezembro diretamente na conta "COFINS A PAGAR" no valor de R\$ 389.045,47. Este valor foi pago no mês subsequente;*

• *Valor escriturado inferior ao informado na DCTF em R\$ 0,04;*

• *Em 20/12/2007 foi baixado (debitado) o valor referente a novembro de 2007 devido ao seu pagamento (R\$ 39.156,36 e R\$ 360.134,26);*

• *Equivoco da fiscalização: se a autoridade fiscal tivesse pegado o valor final da conta (após a baixa do valor da Cofins e de estornos referentes a novembro), não teria encontrado a*

divergência apontada. Está sendo exigido em duplicidade o valor da contribuição ao PIS relativa a novembro de 2007;

- *Quanto ao confronto de DCTF dos períodos autuados com as Dacon, elaborou demonstrativo de cruzamento entre os valores informados em DCTF e em Dacon, que resultou apenas em uma pequena diferença de R\$ 715,07, segundo ele, relacionada com erros formais no preenchimento da Dacon, o que está sendo discutido em outro auto de infração decorrente do mesmo procedimento fiscal (cópia das Dacon — doc. 12 a 30);*

É o relatório.

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília julgou procedente em parte a impugnação, proferindo o Acórdão DRJ/BSA n.º 03-29.844, de 13/03/2009 (fls. 4929 e ss.), assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006, 2007

VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS. DIFERENÇA ENTRE O ESCRITURADO E O DECLARADO. O sujeito passivo logrou comprovar a existência de erros no cruzamento do montante de contribuição a pagar escriturado e o valor confessado em DCTF.

Apenas para os períodos de apuração em que houve efetiva confissão a menor após análise das provas carreadas aos autos, é devida a manutenção da exigência fiscal.

VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS. PROVA.

Tendo o procedimento fiscal se restringido ao cruzamento do montante da contribuição a pagar escriturado com o valor confessado em DCTF, sem haver questionamento quanto ao acerto na apuração da contribuição pelo sujeito passivo, as cópias do Razão da conta de provisão juntadas aos autos pela autoridade fiscal são provas suficientes para embasar o lançamento.

PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO ACIMA DO MONTANTE CONFESSADO EM DCTF. CONSTITUIÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO. ALOCAÇÃO DO PAGAMENTO. AFASTAMENTO DA MULTA DE OFÍCIO. Verificada escrituração de contribuição em montante superior ao declarado em DCTF, bem assim, recolhimento por Darf também superior ao montante declarado, onde o excesso de pagamento é suficiente para quitar total ou parcialmente a diferença escriturada e não declarada, devido manter o lançamento da diferença de contribuição, haja vista a necessidade de sua constituição para torná-la exigível, nos termos do art. 142 do CTN, alocar o excedente do Darf a esta contribuição lançada, e afastar a multa de ofício incidente sobre a parcela paga, nos termos do art. 138 do CTN.

Lançamento Procedente em Parte.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006, 2007

VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS. DIFERENÇA ENTRE O ESCRITURADO E O DECLARADO. O sujeito passivo logrou comprovar a existência de erros no cruzamento do montante de contribuição a pagar escriturado e o valor confessado em DCTF.

Apenas para os períodos de apuração em que houve efetiva confissão a menor após análise das provas carreadas aos autos, é devida a manutenção da exigência fiscal.

VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS. PROVA.

Tendo o procedimento fiscal se restringido ao cruzamento do montante da contribuição a pagar escriturado com o valor confessado em DCTF, sem haver questionamento quanto ao acerto na apuração da contribuição pelo sujeito passivo, as cópias do Razão da conta de provisão juntadas aos autos pela autoridade fiscal são provas suficientes para embasar o lançamento.

PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO ACIMA DO MONTANTE CONFESSADO EM DCTF. CONSTITUIÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO. ALOCAÇÃO DO PAGAMENTO. AFASTAMENTO DA MULTA DE OFÍCIO. Verificada escrituração de contribuição em montante superior ao declarado em DCTF, bem assim, recolhimento por Darf também superior ao montante declarado, onde o excesso de pagamento é suficiente para quitar total ou parcialmente a diferença escriturada e não declarada, é devido manter o lançamento da diferença de contribuição, haja vista a necessidade de sua constituição para torná-la exigível, nos termos do art. 142 do CTN, alocar o excedente do Darf a esta contribuição lançada, e afastar a multa de ofício incidente sobre a parcela paga, nos termos do art. 138 do CTN.

Lançamento Procedente em Parte

Em face do valor exonerado, a DRJ recorreu de ofício.

Por meio do Acórdão 03-30.343, de 13/04/2009, a mesma Turma da DRJ promoveu uma revisão da decisão anterior, reduzindo o valor da Cofins devida em agosto de 2004, em julgamento que restou assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006, 2007

EMBARGOS. INEXATIDÃO MATERIAL E ERRO DE ESCRITA. ACOELHIMENTO. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO DO ACÓRDÃO.

Devido o acolhimento de embargos interpostos pela delegacia em função da existência de inexatidão material decorrente de lapso manifestações materiais, com a consequente retificação do acórdão embargado.

Lançamento Procedente em Parte

Não houve interposição de recurso voluntário.

O processo foi distribuído a este Conselheiro Relator, na forma regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, Relator.

O recurso atende a todos os requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

Em procedimento fiscal, constatou-se, a partir do cotejo entre os valores declarados em DCTF e os escriturados, o recolhimento a menor do PIS e da Cofins, daí o lançamento, exigindo as contribuições não recolhidas e os acréscimos legais.

Impugnadas as exigências, a DRJ reduziu sobremaneira o crédito tributário.

Basicamente, a contribuinte alega que a fiscalização cometeu o equívoco de comparar valores confessados em DCTF para certo período de apuração com aqueles escriturados para o período de apuração anterior. Exemplificando com as informações registradas no voto condutor do acórdão recorrido de ofício:

- a) Até setembro de 2007 — os registros das obrigações fiscais a pagar no passivo eram realizados com a utilização de duas contas contábeis, uma transitória (214501.995 — "TRANSIT-PIS", ou 214501.996 — "TRANSIT-COFINS", conforme o tributo), utilizada para fins gerenciais, e outra definitiva (214501.003 — "PIS A PAGAR" ou 214501.004 — "COFINS A PAGAR", conforme o tributo). A primeira objetivava a aprovação das provisões pela Diretoria, sendo escritura no mês do fato gerador (no período de apuração), mediante crédito na conta, em contrapartida de débito de conta de resultado ("PIS sobre Vendas" ou "COFINS sobre Vendas"). No mês do vencimento o valor da provisão era transferido (mediante débito nesta) para a segunda conta (mediante crédito nesta). Esta conta, quando do pagamento, era debitada em contrapartida de crédito na conta "Bancos". Então, o valor a ser considerado na DCTF é aquele escriturado no mês da apuração na conta transitória;
- b) A partir de setembro de 2007 — o valor da contribuição devida passou a ser registrado ao final do próprio mês de apuração na conta definitiva "PIS A PAGAR" ou "COFINS A PAGAR", conforme o tributo.

E, de fato, é o que ocorreu.

Um a um, com base nas provas e alegações carreadas aos autos pela contribuinte, o relator da decisão recorrida cotejou, para cada período de apuração, os valores lançados com os declarados em DCTF e os recolhidos (a partir das informações registradas no SINAL), quando constatou que a fiscalização deveria ter considerado os registros efetuados na conta transitória, não os informados na conta definitiva, equívoco do qual resultou a exigência, ao menos quanto à quase totalidade do crédito lançado.

A alegação da contribuinte, portanto, era absolutamente procedente.

Ao final dessa extensa e minudente análise, o relator propôs a manutenção de valores bem ínfimos em relação aos devidos: R\$ 57,49 (setembro de 2004 e dezembro de 2007), para o PIS, e R\$ 8.766,00 (julho, agosto e setembro de 2004), para a Cofins, sendo que a revisão posterior do acórdão reduziu ainda mais o valor da Cofins, de R\$ 8.766,00 para apenas R\$ 5.806,99 (agosto de 2004).

Note-se que, no período de apuração em que a contribuinte, embora tenha declarado em DCTF valor pouco inferior ao escriturado, promoveu o recolhimento da contribuição em valor superior ao declarado – sendo o excesso de pagamento suficiente para quitar total ou parcialmente a diferença escriturada e não declarada –, o relator acertadamente propôs a manutenção do lançamento, mas afastou a multa de ofício sobre a parcela paga em face da denúncia espontânea (art. 138 do CTN).

A revisão da decisão foi, a propósito, absolutamente pertinente e necessária, pois o valor da Cofins que houvera sido mantido, na decisão recorrida, para o mês de agosto de 2004 o foi em valor superior ao que fora lançado, o que se afigurava e se afigura juridicamente impossível.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de ofício.

É como voto.

Charles Mayer de Castro Souza

CÓPIA